



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** É vedado às empresas comercializadoras de energia elétrica atuar na mesma área de concessão das distribuidoras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se mesmo grupo econômico o conjunto de empresas que:



I – possuam, direta ou indiretamente, participação societária superior a 10% (dez por cento) uma na outra;

II – sejam controladas, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica;

III – tenham administradores comuns em número superior a 1/3 (um terço) dos membros dos respectivos conselhos de administração ou diretorias;

IV – apresentem identidade de interesses econômicos que configure situação de controle ou influência dominante.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se tanto ao Ambiente de Contratação Livre quanto ao Ambiente de Contratação Regulada e nas ofertas de serviços relativo a Micro e Mini Geração Distribuídos associados a qualquer modalidade de venda ou compensação de energia, direta ou indireta.

§ 3º As empresas que se encontrem em situação irregular na data de vigência desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação, devendo:

I – alienar a participação societária na comercializadora ou na distribuidora; ou

II – transferir a autorização de comercialização para área diversa da concessão de distribuição; ou

III – cessar as atividades de comercialização na área de concessão da distribuidora do mesmo grupo.



§ 4º Durante o período de adequação, as empresas em situação irregular ficam proibidas de:

I – celebrar novos contratos de comercialização de energia na área de concessão da distribuidora do mesmo grupo;

II – renovar contratos existentes por prazo superior a 12 (doze) meses;

III – ampliar a carteira de clientes na área de concessão da distribuidora do mesmo grupo.

§ 5º A ANEEL fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as sanções cabíveis em caso de descumprimento, incluindo a cassação da autorização de comercialização.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

O mercado de energia elétrica brasileiro passou por profundas transformações nas últimas décadas, com a criação do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e a expansão das atividades de comercialização de energia. Contudo, a coexistência de distribuidoras e comercializadoras no mesmo grupo econômico, atuando na mesma área geográfica, cria



distorções concorrenciais que comprometem a eficiência do mercado e prejudicam os consumidores.

A situação atual permite que grupos econômicos explorem simultaneamente a atividade regulada de distribuição e a atividade competitiva de comercialização na mesma região, criando vantagens indevidas e barreiras à entrada de novos competidores. Esta configuração contraria os princípios fundamentais da regulação econômica e da defesa da concorrência.

O problema se manifesta de diversas formas:

Acesso privilegiado a informações de consumidores cativos.

Utilização da estrutura da distribuidora para prospecção de clientes.

Subsídio cruzado entre atividades reguladas e competitivas.

Criação de barreiras artificiais à concorrência.

Concentração excessiva de poder de mercado.

II. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REGULAÇÃO

A separação entre atividades reguladas e competitivas constitui princípio fundamental da teoria da regulação econômica, baseado nos seguintes fundamentos:



Teoria dos Mercados Contestáveis: Desenvolvida por Baumol, Panzar e Willig, demonstra que a eficiência econômica requer a eliminação de barreiras artificiais à entrada e à saída de mercados.

Teoria da Regulação por Incentivos: Estabelece que a regulação deve promover a eficiência através da criação de incentivos adequados, evitando distorções que favoreçam determinados agentes.

Teoria da Separação Vertical: Demonstra que a integração vertical entre atividades reguladas e competitivas pode gerar ineficiências.

Teoria dos Custos de Transação: Indica que a separação de atividades reduz os custos de transação e aumenta a transparência do mercado.

III. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A separação entre distribuidoras e comercializadoras é prática consolidada em mercados elétricos maduros:

União Europeia: A Diretiva 2009/72/CE estabelece a obrigatoriedade de separação (*unbundling*) entre atividades de distribuição e comercialização, exigindo independência legal, funcional e contábil.

Reino Unido: O modelo britânico separa completamente as atividades de distribuição (Distribution



Network Operators) das atividades de comercialização (Suppliers), vedando a atuação conjunta.

Alemanha: A legislação alemã (EnWG) proíbe a integração vertical entre distribuidoras e comercializadoras, estabelecendo multas severas para o descumprimento.

Austrália: O National Electricity Market estabelece separação obrigatória entre Network Service Providers e Retailers, com fiscalização rigorosa.

Estados Unidos: Diversos estados americanos implementaram a separação entre utilities e competitive suppliers, especialmente após a desregulamentação.

IV. ANÁLISE JURÍDICA

A proposta de separação encontra fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro:

Constituição Federal: O artigo 170, inciso IV, estabelece a livre concorrência como princípio da ordem econômica, vedando práticas que a restrinjam.

Lei de Defesa da Concorrência: A Lei nº 12.529/2011 veda práticas que possam limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência.



Lei do Setor Elétrico: A Lei nº 10.848/2004 estabelece a separação entre atividades reguladas e competitivas como princípio do modelo setorial.

Jurisprudência do CADE: O Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem reconhecido a necessidade de separação entre atividades para preservar a concorrência.

V. ANÁLISE ECONÔMICA

A separação entre distribuidoras e comercializadoras produzirá benefícios econômicos significativos:

Aumento da Concorrência: A eliminação de vantagens indevidas aumentará a concorrência no mercado de comercialização, beneficiando os consumidores.

Redução de Preços: Estudos internacionais indicam que a separação vertical reduz os preços de energia em 5% a 15%.

Eficiência Alocativa: A separação promove maior eficiência na alocação de recursos, eliminando subsídios cruzados.

Inovação: O aumento da concorrência estimula a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços.

Transparência: A separação aumenta a transparência do mercado e facilita a regulação.



VI. IMPACTOS SETORIAIS

A implementação da separação produzirá impactos positivos em todo o setor elétrico:

Para os Consumidores:

Redução de preços de energia.

Maior variedade de produtos e serviços.

Melhoria na qualidade do atendimento.

Maior transparência nas relações comerciais.

Para o Mercado:

Aumento da concorrência.

Redução de barreiras à entrada.

Maior eficiência econômica.

Desenvolvimento do mercado livre.

Para a Regulação:

Maior facilidade de fiscalização.

Redução de conflitos de interesse.

Melhoria da governança setorial.

Alinhamento com melhores práticas internacionais.



VII. ASPECTOS OPERACIONAIS DA TRANSIÇÃO

A proposta prevê período de transição de 24 meses, que é adequado para permitir a reorganização societária necessária:

Alternativas de Adequação: As empresas terão múltiplas opções para adequação, permitindo flexibilidade na escolha da melhor estratégia.

Proteção aos Contratos Existentes: O período de transição protege os contratos em vigor, evitando prejuízos aos consumidores.

Fiscalização Gradual: As restrições durante o período de transição garantem que não haverá agravamento da situação concorrencial.

Apoio Regulatório: A ANEEL poderá estabelecer diretrizes específicas para facilitar o processo de adequação.

VIII. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A proposta é plenamente constitucional e está alinhada com os princípios fundamentais:

Proporcionalidade: A medida é proporcional ao objetivo de preservar a concorrência, utilizando o meio menos restritivo necessário.



Razoabilidade: O prazo de 24 meses para adequação é razoável e permite a reorganização empresarial sem prejuízos excessivos.

Interesse Público: A medida atende ao interesse público de preservar a concorrência e proteger os consumidores.

Devido Processo Legal: A proposta respeita o devido processo legal, estabelecendo procedimentos claros e prazos adequados.

IX. PRECEDENTES REGULATÓRIOS

A ANEEL já reconheceu a importância da separação entre atividades em diversas decisões:

Resolução Normativa nº 414/2010: Estabelece vedações para evitar conflitos de interesse entre distribuidoras e outras atividades.

Nota Técnica nº 0056/2018-SRM/ANEEL: Reconhece os riscos concorrenciais da integração vertical no setor elétrico.

Audiência Pública nº 023/2017: Discutiu medidas para aumentar a concorrência no mercado de comercialização.

X. CONCLUSÃO



A presente emenda representa um avanço fundamental na modernização do mercado elétrico brasileiro. Ao vedar a atuação de comercializadoras na mesma área de concessão das distribuidoras do mesmo grupo econômico, a proposta elimina distorções concorrenciais e promove maior eficiência econômica.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da livre concorrência. O período de transição de 24 meses garante adequação gradual sem prejuízos excessivos aos agentes econômicos.

A implementação da separação resultará em benefícios diretos para os consumidores, através da redução de preços, aumento da qualidade dos serviços e maior variedade de opções no mercado. A proposta fortalece a concorrência e contribui para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

